



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** (“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação
judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Mov. 24.228, expor e requerer
o que segue.

Item 6

Por meio da manifestação de mov. 23665 o credor Sanderson
Materiais Para Construção Ltda requereu o pagamento de seu crédito nos termos
da Cláusula 4.8.4 do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

Referida cláusula previu a possibilidade de que credores
quirografários (Classe III) recebessem o pagamento de créditos limitados até
R\$ 5.000,00 em parcela única, no prazo de até 60 dias úteis contados da
homologação do PRJ.

Como condição para o recebimento do crédito no referido prazo, os
credores deveriam realizar comunicação formal no prazo máximo de 60 dias
contados da aprovação do PRJ. Trata-se de delimitação temporal estabelecida pela
Recuperanda para provisionamento do caixa para fins de que o pagamento aos
credores ocorresse no prazo estabelecido.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Conforme reconhecido pelo credor, a comunicação da intenção pela opção de pagamento ocorreu apenas em 26/11/2021 – após o prazo estipulado no PRJ. Desse modo, a Recuperanda concorda com a negativa apresentada pelo Administrador Judicial em razão da intempestividade, salientando-se, desde já, a impossibilidade de tratamento diferenciado aos credores.

Item 10

A r. decisão intimou a Recuperanda para se manifestar sobre os ofícios identificados sob os mov. 21588 e 24174.

A esse respeito, a Recuperanda informa que, referente ao ofício de mov. 21.588, já houve a apresentação de manifestação (Mov. 23450.1), tendo sido proferida a decisão de Mov. 23532.1 que determinou a expedição de ofício em resposta (Mov. 23551.2), no qual constou a informação de impossibilidade de manutenção da constrição, tendo em vista o fato de que o bem é essencial à atividade empresarial da Recuperanda (Mov. 23551.2).

Quanto ao ofício de Mov. 24174, trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada em fevereiro de 2017 e autuada sob o nº 0010304-59.2017.5.15.0086 – a qual tramita perante a Vara Única do Trabalho da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Ressalta-se, nesse sentido, que o referido processo foi ajuizado por Dhyeimison Bandeira Santos – credor trabalhista devidamente listado na presente Recuperação Judicial no importe de R\$ 7.968,14 (Classe I) e cujo crédito somente poderá ser pago nos termos do PRJ.

Considerando se tratar de credor concursal, não existe razão para





Chaves & Maran
ADVOGADOS

manutenção da penhora mencionada no ofício de Mov. 24174, qual seja: 20% dos pró-labores dos sócios Wilson Wieck e Juarez Wieck. A referida penhora se traduz em momentânea restrição de disponibilidade de patrimônio para garantia de pagamento de um crédito que será adimplido em atenção aos termos e disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial homologado.

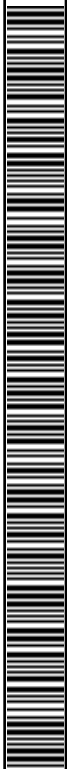
Nesse sentido, é expressa a disposição contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005 a qual menciona a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (...)*”

Por essa razão, é de rigor o levantamento da penhora proveniente da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010304-59.2017.5.15.0086, devendo ser expedido ofício em resposta ao ofício de Mov. 24174.

Item 18

Por meio da manifestação de mov. 24222.1 o credor Antonio Luiz Pascoal Junior se insurge contra **(i)** a suposta distribuição de lucros pela Recuperanda durante a recuperação judicial; e **(ii)** a suposta necessidade de apresentação de garantias pela Recuperanda para pagamento dos credores trabalhistas nos moldes previstos no artigo 54, §2º, da LRF.

A Recuperanda já apresentou suas considerações nos autos sobre o tema, em resposta ao referido credor, conforme se observa da manifestação de mov. 19881.1 – reiterando-se, desde já, o quanto exposto naquela oportunidade.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja indeferido o pedido do credor Sanderson Materiais Para Construção Ltda. para adesão da opção de pagamento prevista na cláusula 4.8.4 do PRJ – a qual foi apresentada após o prazo estipulado;
- b) seja determinado o levantamento da penhora consubstanciada no depósito dos 20% dos pró-labores dos sócios da Recuperanda proveniente da ação trabalhista nº 0010304-59.2017.5.15.0086, em que figura como reclamante Dhyeimison Bandeira Santos, diante do fato de que o crédito perquirido naquele processo se sujeita aos efeitos do presente procedimento recuperacional; e
- c) sejam refutadas as alegações feitas pelo credor Antonio Luiz Pascoal Junior, por meio da manifestação de mov. 24222.1, diante dos argumentos já apresentados pela Recuperanda na manifestação de mov. 19881.1;

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 29 de agosto de 2022

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Thamy Freire Riva dos Santos
OAB/SP 468.697

